

PARECER JURÍDICO Nº 1213/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 045/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC e estabelece normas para seu funcionamento.

I – RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal de Itapoá e as Comissões Permanentes solicitaram a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 045/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, protocolado sob o nº 710/2025, em 13 de junho de 2025.

A proposição tem como objetivo instituir o Fundo Municipal de Cultura – FMC, como instrumento de natureza contábil e financeira vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, destinado ao fomento das atividades culturais locais. O projeto é parte integrante da estrutura do Sistema Municipal de Cultura e apresenta diretrizes de aplicação, fontes de receita, formas de gestão, controle social e regulamentação.

A proposta está acompanhada de exposição de motivos, parecer jurídico (Parecer nº 0231/2025), parecer contábil (Parecer nº 401/2025) e ata do Conselho Municipal de Cultura (Ata nº 02/2025), que aprovou a instituição do Fundo e seu regramento.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da proposição em relação à forma prescrita em lei

O projeto trata de matéria de interesse local e de organização de políticas públicas, o que o enquadra na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como dos arts. 13, I, 14 inciso V, 47 e 197 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Chefe do Executivo está de acordo com o art. 68 da Lei Orgânica de Itapoá, que lhe atribui competência privativa para deflagrar o processo legislativo em matérias relativas à organização administrativa e à implementação de políticas públicas. A proposição apresenta adequada forma legislativa – projeto de lei ordinária – e está conforme os arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Câmara. Também respeita as normas de técnica legislativa previstas na Lei Municipal nº 747/2017.

2.2 – Da legalidade e constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 045/2025 está em conformidade com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, os quais garantem o direito à cultura e impõem ao Estado o dever de

apoiar, fomentar e proteger as manifestações culturais. A proposta também se harmoniza com os objetivos do Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pela Emenda Constitucional nº 71/2012, e regulamentado pela Lei Federal nº 12.343/2010, que instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC).

A criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC é condição necessária para a adesão plena do Município ao SNC, conforme exigência do §4º, inciso III do art. 5º da Lei Federal nº 14.835/2024, que estabelece como instrumentos básicos do sistema local a existência de um conselho de cultura, um plano municipal de cultura, um órgão gestor e um fundo específico.

A proposta contempla esses elementos e fortalece o Sistema Municipal de Cultura ao estabelecer normas transparentes, democráticas e participativas para a gestão dos recursos públicos culturais, com atuação compartilhada entre o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Cultura.

2.3 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Parecer Contábil nº 401/2025 atesta que a criação do FMC não implica impacto orçamentário imediato, uma vez que a operacionalização inicial será feita com estrutura administrativa já existente e a alocação de recursos dependerá de previsão específica nas leis orçamentárias municipais. A proposta, portanto, respeita os princípios previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), não configurando aumento de despesa obrigatória de caráter continuado sem lastro financeiro.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 045/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 16 de junho de 2025.

Jaqueline de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451 Assessora Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>